



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005679-08.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante AUREA CAIRES ALVES DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005679-08.2024.8.26.0168

Apelante: AUREA CAIRES ALVES DO PRADO

Apelada: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS
COLETIVOS - AMBEC

VOTO Nº 32455/lmi

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO – Prévia tentativa de resolução da questão na via administrativa não constitui condição da ação para a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais por desconto não autorizado em benefício previdenciário – Ausência de norma legal que aponte o pedido administrativo como pressuposto ou condição para a propositura da ação – Caracterizada a necessidade e a utilidade da demanda - Sentença anulada com determinação de retorno à origem para prosseguimento do feito – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais e julgou extinto o processo sem solução de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III e artigo 487, inciso I, ambos do CPC.

Apela a autora e alega, em síntese, nulidade da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir, ao fundamento de que inexistente a obrigatoriedade de esgotar a via administrativa para possibilitar o ingresso em juízo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A sentença julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o autor não comprovou ter tentado resolver administrativamente a questão.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o apelo deve ser provido para se anular a sentença.

A comprovação de pedido administrativo não pode ser considerada pressuposto ou condição para a propositura da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução de valores e dano moral.

O interesse do litigante está relacionado à utilidade do provimento jurisdicional buscado e deve ser visto sob dois enfoques: a necessidade da tutela pretendida e a adequação do pedido. E a sua análise, como condição da ação que é, deve ser feita de modo abstrato e não com base no mérito da causa, sendo imprescindível que esteja presente ao longo de todo o desenvolvimento do processo.

No caso, a autora sustenta que foi surpreendida com os descontos em seu benefício previdenciário realizados pela associação ré, a título de “CONTRIB. AMBEC”, afirmando desconhecer a origem de tais cobranças.

A prova quanto à veracidade de suas afirmações depende de análise de eventual conteúdo ou ônus probatório e pressupõe a citação da parte contrária, não sendo exigível prova pré-constituída da negativa da associação em cessar os descontos.

Com efeito, inexistente norma legal ou jurídica que justifique, nesta situação, condicionar o acesso à Justiça à prévia tentativa ou exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Até porque, a cessação dos descontos não é suficiente para afastar o direito postulado, especialmente no que diz respeito à devolução dos valores descontados e à indenização pelo dano moral, sendo certo que a parte supostamente ofendida não teria meios de obter a reparação do prejuízo sem o ingresso da ação, evidenciada a utilidade da demanda.

É bem verdade a preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância abusiva que, a toda, evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo. No caso, contudo, a exigência de prévio esgotamento da via administrativa não veio fundamentada em indícios de litigância predatória no caso concreto, mas somente na constatação do número exorbitante de

demandas judiciais de mesma natureza, o que se mostra insuficiente para excepcionar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Em casos análogos, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de prévio requerimento administrativo, em ação de repetição de indébito ajuizada em face do Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas – CINAAP, visando à interrupção de descontos em benefício previdenciário e restituição de valores indevidamente descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em definir se é exigível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial visando à cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário e à restituição dos valores descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A exigência de esgotamento da via administrativa constitui exceção e se aplica somente nas hipóteses específicas definidas pelos tribunais superiores, tais como o Tema 350 do STF (concessão de benefício previdenciário) e o Tema 648 do STJ (ações de exibição de documentos), não sendo extensível a casos de repetição de indébito e cessação de descontos indevidos. Condicionar o acesso à jurisdição à prévia tentativa administrativa, fora das hipóteses previstas, viola o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Mesmo existindo a possibilidade de cessação do desconto pelo sistema "Meu INSS", essa alternativa não abrange o pedido de devolução dos valores já descontados, o que por si justifica a atuação judicial direta. A sobrecarga do Judiciário não autoriza criar condições não previstas em lei, tampouco restringir o direito constitucional de acesso à Justiça. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo afastam a necessidade de prévio requerimento administrativo em situações análogas, determinando a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (TJSP, Apelação Cível 1003204-26.2024.8.26.0024; TJSP, Apelação Cível 1017357-11.2023.8.26.0344). IV. DISPOSITIVO* *Sentença anulada, com reabertura da fase de análise de recebimento da inicial. (TJSP; Apelação Cível 1000045-29.2025.8.26.0416; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)*

“Direito civil. Apelação. Associação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Inexigibilidade de requerimento administrativo. Sentença anulada. Provimento. I. Caso em exame *1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A autora alega não ter contratado com a ré ou autorizado descontos em seu benefício previdenciário, pleiteando*

o cancelamento do contrato, restituição em dobro do valor descontado e ressarcimento por danos morais. Sentença de extinção sem resolução de mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de prévio requerimento extrajudicial de exclusão dos descontos impede o ajuizamento da ação, configurando falta de interesse de agir. III. Razões de decidir 3. A extinção do processo por falta de interesse de agir não se justifica, pois a existência dos descontos e o interesse em reaver valores indevidamente descontados configuram interesse processual suficiente. 4. A declaração de inexistência de débito independe de prévia tentativa de solução extrajudicial, sendo a ação proposta adequada e necessária para a obtenção do bem jurídico postulado. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A ausência de prévio requerimento extrajudicial não impede o ajuizamento da ação. 2. A existência de descontos indevidos configura interesse processual suficiente." Legislação citada: CPC, arts. 330, III, 485, I, 98, § 3º, 331, § 1º. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1001274-70.2024.8.26.0024, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1003555-74.2020.8.26.0400, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2021." (TJSP; Apelação Cível 1001429-73.2024.8.26.0024; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Diante disso, a sentença deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)